



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.919 - SC (2011/0094284-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/2002 CONVERTIDA NA LEI 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º.3.02. REPRESENTAÇÃO MENSAL E *PRO LABORE*. IRRETROATIVIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a retroatividade prevista no art. 3º da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4º e 5º, referentes ao *pro-labore* e à representação mensal, que tiveram disposições alteradas somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 03 de novembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.919 - SC (2011/0094284-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do particular no seguinte sentido (fls. 559-566):

Merece, portanto, reforma o acórdão recorrido para fixar que entre 1º.3.2002 e 25.6.2002 a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; b) *pro labore*, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) *pro labore*, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

A parte agravante sustenta que não se poderia conhecer do recurso do particular, porquanto não foram indicados os dispositivos legais tidos por violados. Alega incidir, na espécie, a Súmula 284/STF.

Quanto ao mérito, aduz não haver direito adquirido a regime de remuneração, e, portanto, "a interpretação mais apropriada a ser dada aos dispositivos da Lei 10.549/02 é no sentido de que tanto o vencimento básico como o *pro labore* serão devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional nos valores e parâmetros definidos pela MP nº 43/2002 a partir de 1º/3/2002, data também em que deixam de fazer jus a representação mensal de que tratam os Decretos 2.333/87 e 2.371/87, e a gratificação temporária a que se refere a Lei 9.028/95." (fl. 580)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aponta violação ao art. 460 do CPC.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.919 - SC (2011/0094284-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.10.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, conheceu-se do Recurso Especial de Vera Beatriz Vargas Furlan com base na alínea "c" do permissivo constitucional, porque realizado cotejo analítico com transcrição de trechos de votos de paradigmas cujas situações fáticas se assemelham à discutida nos autos. Ademais, ao contrário do que alega a ora agravante, a particular, em seu recurso, indicou expressamente que a divergência se dava em razão da "interpretação e aplicação da MP nº 43/2002 e da Lei nº 10.549/2002, específica para a carreira de Procurador da Fazenda Nacional" (fl. 411).

No mérito, consoante anotado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a retroatividade prevista no art. 3º da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4º e 5º, referentes ao *pro-labore* e à representação mensal, que tiveram disposições alteradas somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002. A propósito cito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02 CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. REPRESENTAÇÃO MENSAL E PRO LABORE. IRRETROATIVIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão guerreado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a Lei nº 10.549/02, que resulta da conversão da MP nº 43/02, implantou nova sistemática remuneratória aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Todavia, a aludida legislação delimitou a hipótese em que se daria a sua retroatividade, restringindo-a, tão somente, em relação ao vencimento básico (artigo 3º), silenciando-se quanto ao pro labore e à representação mensal, cujas regras somente foram alteradas com a publicação da supracitada Medida Provisória, em 26/06/2002.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1121309/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. PRO LABORE. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, não se aplica ao pro labore no período entre 1º/3/02 e 25/6/02, verba que passou a ser devida em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. .

3. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.

4. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; b) pro labore, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.

5. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1033788/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02 CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. REPRESENTAÇÃO MENSAL E *PRO LABORE*. IRRETROATIVIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão guerreado.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a Lei nº 10.549/02, que resulta da conversão da MP nº 43/02, implantou nova sistemática remuneratória aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Todavia, a aludida legislação delimitou a hipótese em que se daria a sua retroatividade, restringindo-a, tão somente, em relação ao vencimento básico (artigo 3º), silenciando-se quanto ao *pro labore* e à representação mensal, cujas regras somente foram alteradas com a publicação da supracitada Medida Provisória, em 26/06/2002.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1121309/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. *PRO LABORE*. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do *pro labore*; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, não se aplica ao *pro labore* no período entre 1º/3/02 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/6/02, verba que passou a ser devida em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. .

3. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.

4. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; b) *pro labore*, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.

5. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) *pro labore*, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1033788/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. REMUNERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002 E LEI Nº 10.549/2002. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE. *PRO LABORE*, REPRESENTAÇÃO MENSAL E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES.

I - A Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que, no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, as demais parcelas deveriam ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior, observando-se os reflexos da nova base de cálculo fixada pela referida MP sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal. Precedentes deste c. STJ.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1137145/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/2002, CONVERTIDA NA LEI N. 10.549/2002. LIMITAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENCIMENTO BÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a Medida Provisória nº 43/2002, a qual alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º).

2. Para o período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002, as demais parcelas devem ser pagas de acordo com critérios estabelecidos pela legislação anterior, observados os reflexos da nova base de cálculo, fixada pelo aludido diploma sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal.

3. Por conseguinte, entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP nº 43/2002; b) *pro labore*, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei nº 2.371/1987; d) gratificação temporária, conforme a Lei nº 9.028/1995.

4. A partir de 26/6/2002, data da publicação da MP nº 43/2002, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) *pro labore*, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 812.409/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Nesse sentido cito ainda recente decisão monocrática: MC 018368, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 02/09/2011.

Por fim, não vislumbro a apontada violação do art. 460 do CPC. Transcrevo a fundamentação da decisão ora agravada quanto a esse tópico (fls. 564-565):

Alega a União a existência de julgamento *extra petita* pelo acórdão recorrido.

Porém, entendo que não há tal vício no acórdão recorrido, como também não há no provimento acima referido.

Transcrevo o pedido deduzido na exordial:

(...)

b)- Seja deferida PARCIAL antecipação de tutela para determinar à Ré que proceda ao recálculo dos proventos da Requerente e da "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" instituída pela Lei 10.549/02, a partir de 26.6.2002, para ajustá-la ao quantum realmente devido à Autora, ou seja, calcular tais parcelas em conformidade com o que restou exposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente, e implantar seu pagamento em folha, mês a mês, EM RELAÇÃO ÀQUELAS DEVIDAS a partir da citação, considerando a diferença entre (i)- "o vencimento básico retroativo estabelecido pela MP n. 43/2002 + representação mensal incidente sobre esse novo vencimento básico + *pro labore* vigente à época, pago no período de 01/03/2002 a 25/06/2002, menos (ii)- "novo vencimento básico + novo *pro labore* limitado a 30%"; isto, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00, em favor da Autora;

c)- a procedência da presente ação, em caráter definitivo, para condenar a Ré a:

c-1)- implantar em folha de pagamento dos proventos da Autora, em caráter permanente, mês a mês, a diferença de valor da "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada", consoante aqui se sustenta, nos termos da letra "b" supra, a partir da conversão da antecipação de tutela em provimento definitivo, com a incorporação daquela diferença aos proventos da Autora, como parte integrante e inseparável dos mesmos;

c-2)- pagar a soma acumulada da diferença correspondente à parcela que lhe é devida a título de "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada", como retro exposto, a partir de 26/06/2002, até a data em que passará a lhe ser paga aquela parcela em folha por força de antecipação de tutela e/ou de decisão definitiva condenatória da Ré, assim como a diferença a menor dos proventos pagos no interregno de 01/03/2002 a 26/06/2002, na forma exposta na presente petição, a ser apurado o valor total da condenação correspondente às diferenças em atraso, em execução de sentença;

(...)

Ao realizar o cotejo entre o pedido inicial, o acórdão, a pretensão recursal e a decisão tomada no item anterior, não antevejo incompatibilidades. Isso porque a questão da retroação ou não da sistemática do pagamento de *pro labore* e da *representação mensal* fazem parte do objeto da demanda (v. Item "b", replicado em "c.1") e os dispositivos decisórios não desbordam esse limite.

Afasto, portanto, a alegação de julgamento *extra petita*.

Portanto não há falar em reparo na decisão impugnada.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0094284-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.919 / SC

Número Origem: 200572000129505

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI E OUTRO(S)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.